

Câmara Municipal de Conceição da Barra



CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCICIO 2023



16374742023

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 001743/2023 - Externo

Data e Hora de Abertura

14/12/2023 16:37:30

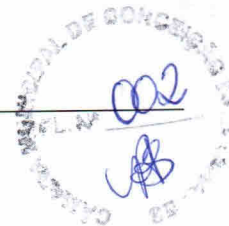
INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Detalhamento

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº008/2023

ALTERA A REDAÇÃO DOS PARAGRAFOS 1º E 2 ART 11 , ART 31 E 32 E INSERE OS ARTIGOS 31-A E 31-B NA LCM 65 , A QUAL ESTABELECE REGRAS PARA A APOSENTADOORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -RPPS DO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



MENSAGEM Nº 008

Conceição da Barra – ES, 05 de dezembro de 2023

Sr Presidente da Camara Municipal de Conceição da Barra-ES,

Ilustres Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
Protocolo Nº 1743/2023
Em, 14/12/2023
Abreu
Presidente

Temos a honra de dirigir-nos à Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei Complementar que **"Altera os artigos 11, 31 e 32 e acrescenta os artigos 33, 34 e 35 na Lei Complementar 65/2022, a qual já estabeleceu regras para a aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município e dá outras providencias."**

A necessidade de alteração ao texto da Lei Complementar Municipal nº 65/2022, decorre de ajustes na fixação da regra de transição, tendo em vista que a redação ora vigente fixou período pretérito e não futuro para aqueles servidores que se encontravam em vias de se aposentarem, determinando, por consequência, em 2022, que a referida transição seria aplicada em 2021, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de sua vigência.

Tal situação logrou por excluir a possibilidade de transição para aqueles servidores que faltavam poucos meses para alcançarem o seu direito a aposentação pela regra da legislação anterior, pois com o advento da LCM 65 de 31/03/2022, estes indivíduos somente passariam a alcançar direito após cinco anos da edição desta nova legislação.

A própria Emenda Constitucional 103/2019 - paradigma da reforma da previdência municipal - estabeleceu regras de transição visando o aumento da idade de forma progressiva e futura, o que não foi adotado pela redação da LCM65/2022, causando, portanto, injustiça aos servidores que ora se corrigi.



Assim, o Poder Executivo deste Município, lançando mão das prerrogativas definidas no art. 24 da Constituição Federal, vem revestido de conjunto normativo estrutural próprio ora apresentado, somar medidas que exaltam o necessário respeito ao patrimônio e à dignidade dos nossos servidores, pautando-se principalmente em princípios voltados para a preservação da solidez da estrutura municipal de seguridade e previdência, baseada em critérios futuros progressivos de tempo, para imposição das modificações nas regras de aposentadoria decorrentes da EC 103, o que se impõe rigorosamente alinhado ao texto constitucional vigente aplicável àquela temática.

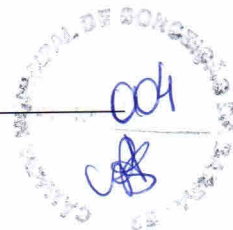
Outro ponto que mereceu alteração, refere-se a obrigatoriedade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do Instituto próprio, para aqueles servidores que se encontram cedidos, licenciados, ocupando outros cargos ou não, sem remuneração paga pelos cofres públicos do Município de Conceição da Barra.

Tal ajuste encontra amparo e exigência na Portaria 1467/2022 de 02/06/2022, de autoria do Ministério da Previdência Social - MPS, que de forma eficaz e ampla, consolidou as Normas de Regime Próprio da Previdência Social, o que nos impõe promover a alteração e inserção estampada nos artigos supracitados do presente projeto.

Deste modo, a vista do exposto e levando em conta necessidade de medidas para se estabelecer estado legítimo de direito, convergente a superioridade do texto constitucional, contamos com o apoio dos dignos Legisladores nesta iniciativa para conseqüente aprovação em REGIME DE URGÊNCIA, à luz do **artigo 68, §1º** - da Lei Orgânica deste Município, dispensadas as formalidades e os interstícios regimentais, na forma disposta no Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, permitindo-se a aprovação do projeto em anexo.

Conceição da Barra/ES, 05 de dezembro de 2023.


Walyson José Santos Vasconcelos
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 **2023**

Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES
Protocolo Nº 1743/2023
Em, 14/12/2023
Albair
Responsável

ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 11, ART. 31 E 32 E INSERE OS ARTIGOS 31-A E 31-B, NA LCM 65, A QUAL ESTABELECE REGRAS PARA A APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 65 de 31 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

§1º. A partir de 1º de dezembro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I, do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V, do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

Art. 2º O artigo 31 da Lei Complementar 65/2022, passará a ter a seguinte redação:

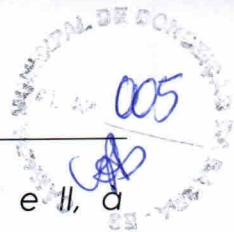
Art. 31 O servidor público do município, segurado do RPPS, quando licenciado ou, cedido ou afastado para prestar serviços a outro órgão ou ente público, contribuirá para o RPPS, atendidas as regras definidas neste artigo.

§1º. Nas hipóteses do caput deste artigo, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que o segurado for titular.

§2º. Nas hipóteses em que o segurado for afastado ou cedido para prestar serviços em outro órgãos ou ente público, com prejuízo da remuneração do cargo efetivo pago por esta municipalidade, a contribuição para o regime próprio de previdência dos servidores municipais, obedecerá as seguintes regras:

I - o desconto das contribuições devidas pelo segurado ao RPPS de origem;

II - o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio;



III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado..

IV – nas hipóteses em que o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, a unidade gestora do RPPS, comunicará ao respectivo órgão para que recolha ao regime, os respectivos os valores e no caso de inadimplemento, procederá a cobrança utilizando demais meios administrativo o judicial cabíveis.

V - O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

VI - O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de afastamento em que o ônus for:

a) do órgão de exercício do mandato eletivo, inclusive o de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio desses cargos; ou

b) do órgão ou entidade de exercício de cargo político pelo segurado."

Art. 3º Insere na Lei Complementar 65/2022, os artigos 31-A e 31-B, com a seguinte redação:

Art. 31-A Na cessão do segurado, sem ônus para o cessionário, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo segurado e pelo ente federativo.

§1º. O disposto no caput se aplica às situações de segurado afastado do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo de que ele seja titular e no caso de segurado afastado, sem ônus para o cessionário, para exercício de cargo político.

§2º Aplica-se ao segurado cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei conforme Parágrafo Primeiro.

§3º. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas, pelo ente cessionário ou de exercício do mandato ou de cargo político, ao segurado cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição



facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação, conforme §1º.

§4º. O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal, ao RPPS, das contribuições a seu cargo.

§5º. Na hipótese do §4º do artigo 31-A da Lei Complementar 65/2022, cabe ao segurado o ônus de recolher a própria contribuição bem como o recolhimento das parcelas de contribuição patronal referente ao seu cargo, as quais incidirão sobre a mesma base de cálculo e nos mesmos percentuais que incidiriam se o segurado estivesse em atividade.

§6º. O período de contribuição do segurado na situação de que trata o caput deste artigo, será computado para a concessão de aposentadoria pelo RPPS ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado.

§7º. Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Art. 31-B Se o segurado for afastado de ambos os cargos efetivos acumulados licitamente para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição ao RPPS deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento.

Art. 3º O art. 32 da Lei Complementar 65/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 Para efeitos do art. 36, inciso II, da EC nº 103/2019, fica referendada integralmente, no âmbito do RPPS do Município de Conceição da Barra, a alteração promovida pelo artigo 1º daquela EC no art. 149 da Constituição Federal e as revogações previstas no art. 35 da mesma EC, ficando assegurada, excepcionalmente, a aplicação da regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005, no que tange à aposentação, fixação e reajustamento dos proventos de aposentadoria, bem como das pensões por morte delas decorrentes,



aos servidores que ingressaram em cargo de provimento efetivo até 16 de dezembro de 1998 no Município de Conceição da Barra e preencherem, cumulativamente, todos os seus respectivos requisitos lá estabelecidos, para a garantia do direito a aposentação, nos próximos doze meses, posteriores a 31 de dezembro de 2023.

Art. 4º Fica inserido na Lei Complementar 65/2022 o artigo 33 que terá a seguinte redação:

Art. 33 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.

Walyson José Santos Vasconcelos

Prefeito